

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, representado por seu presidente, Sr. Jonathan Mark Crossley, o **SINDICATO DOS ARRUMADORES DE FORTALEZA** representado por seu presidente, Sr. Manuel Salustiano Filho; o **SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, representado por seu presidente, Sr. Luís Domingos de Lima; o **SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO CEARÁ**, representado por seu presidente, Sr. José Ribeiro Lobo; o **SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, neste ato representado por seu presidente, Sr. José Maria Bernardino dos Reis, e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA PORTUÁRIA NOS TERMINAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E RETROPORTOS DO ESTADO DO CEARÁ**, representado por seu presidente, Sr. José Ribamar dos Santos Filho, todos devidamente autorizados pelas Assembléias Gerais realizadas no âmbito de suas entidades, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, o que fazem mediante as cláusulas e condições constantes deste instrumento. Sempre que no texto da presente Convenção, surgirem as expressões e as abreviaturas a seguir discriminadas, devem ser assim entendidas:

SINDACE – Sindicato das Agências de Navegação Marítima e Operadores Portuários do Estado do Ceará;

SINDICATOS – O conjunto de Sindicatos, acima identificados, representativos das atividades profissionais dos Trabalhadores Portuários Avulsos;

OPERADOR PORTUÁRIO – Pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado;

OGMO/FOR – Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza;

DRT/CE – Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, no Ceará;

MMO – Montante de Mão de Obra;

OIT – Organização Internacional do Trabalho;

EPI – Equipamento de Proteção Individual;

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social;

CPATP – Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário;

SESSTP – Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalhador Portuário.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ABRANGÊNCIA – A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange as relações de trabalho, na base territorial de suas representações, entre os Operadores Portuários, representados pelo SINDACE e os Trabalhadores Portuários Avulsos registrados e cadastrados no OGMO/FOR, exclusivamente para as atividades definidas nos incisos I (Capatazia), II (Estiva), III (Conferência de Carga), IV (Conserto de Carga) e V (Vigilância de Embarcações) do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.630, de 25.02.93, aqui representados pelos Sindicatos dos Arrumadores de Fortaleza, Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços de Capatazia Portuária nos Terminais Públicos, Privados e Retroportos do Estado do Ceará, Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios no Estado do Ceará, Sindicato dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Ceará e Sindicato dos Vigias Portuários do Estado do Ceará, do outro lado e doravante denominados, conjunta ou isoladamente, de SINDICATOS.

Parágrafo Único – Nos termos da Lei nº 8.630/93, da Lei 9.719/98 e da Convenção nº 137 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 1.574, de 31.07.95, é vedado às partes fazer ou mandar fazer, dentro do Porto Organizado de Fortaleza, qualquer trabalho portuário compatível com as atividades discriminadas nesta Cláusula, sem que se observem as condições pactuadas neste instrumento coletivo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO – A gestão da mão-de-obra avulsa será realizada pelo OGMO/FOR, que terá por finalidade as atividades descritas no Artigo 18 “in fine” e, por competência, as atribuições delineadas no Artigo 19, no Artigo 21 e no Artigo 22 da Lei nº 8.630/93.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA SELEÇÃO, DO REGISTRO E DO CADASTRO – O OGMO/FOR manterá o Registro e o Cadastro do Trabalhador Portuário Avulso e promoverá a Seleção para ingresso no cadastro e registro obedecidos às normas constantes do Anexo nº 01.

Parágrafo Primeiro – A inscrição no CADASTRO DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado e da ocorrência de vaga estabelecida pelo Conselho de Supervisão, mediante treinamento realizado no Centro de Treinamento do OGMO/FOR ou através de entidade indicada pelo mesmo OGMO/FOR.

Parágrafo Segundo – Os critérios para inscrição do interessado no treinamento de que trata esta cláusula serão estabelecidos pelo OGMO/FOR, após aprovação do Conselho de Supervisão, e previamente divulgados na sua sede e nas sedes dos sindicatos representativos da categoria profissional.

Parágrafo Terceiro – A inscrição no Cadastro e no Registro do trabalhador portuário avulso extingue-se por morte, aposentadoria, cancelamento ou ao atingir a idade limite de 70 (setenta) anos, facultado ao OGMO/FOR estabelecer programas de incentivo ao cancelamento do registro e à antecipação de aposentadoria.

Parágrafo Quarto – O ingresso no Registro, do trabalhador portuário avulso cadastrado, depende de prévia seleção, obedecidas às disponibilidades de vagas, a ordem cronológica de inscrição no Cadastro, a efetividade no comparecimento ao trabalho e à aptidão física.

Parágrafo Quinto – A identificação do trabalhador portuário avulso será feita através de documento expedido pelo OGMO/FOR e que servirá, também, para registrar a entrada no Pavilhão de chamadas do OGMO, a presença às chamadas de escalação, o ingresso e saída no Porto de Fortaleza, e a presença ao serviço.

CLÁUSULA QUARTA – DO QUADRO DE TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS – O quadro dos trabalhadores portuários avulsos cadastrados e registrados será fixado anualmente, até 31 de Outubro, pelo Conselho de Supervisão do OGMO/FOR, devendo ser implantado ou revisto, a pedido de qualquer das partes convenientes caso entenda que o número de trabalhadores registrados não esteja adequado às necessidades do Porto, no período dos 60 (sessenta) dias seguintes à definição, para vigor no ano seguinte ao da fixação.

Parágrafo Único – Compete ao Conselho de Supervisão do OGMO/FOR deliberar sobre o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao cadastro e registro do trabalhador portuário avulso, bem como ratificar o previsto em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho e seus anexos, no tocante a este tema.

CLÁUSULA QUINTA – DO TREINAMENTO, FORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL – Compete ao OGMO/FOR promover, em seu Centro de Treinamento ou em outra Entidade que previamente credenciar e autorizar, o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário avulso, inclusive o multifuncional.

Parágrafo Primeiro – A formação profissional do trabalhador portuário será objeto, dentre outros, dos seguintes cursos de treinamento:

- a) Curso Básico do Trabalhador Portuário – Módulo I (CBTP I);
- b) Curso Básico do Trabalhador Portuário – Módulo II (CBTP II);
- c) Curso Especial de Cidadania e Relações Interpessoais (CECIRP);

- d) Curso de Higiene e Segurança no Trabalho (CHST);
- e) Curso de Noções Básicas de Qualidade (CNBQ);
- f) Curso Básico de Arrumação de Carga e Estivagem Técnica (CBAET);
- g) Curso Básico de Conferência de Cargas (CBCC);
- h) Curso Básico de Inglês Técnico (CBIT);
- i) Curso Básico de Liderança (CBL);
- j) Curso Básico de Vigilância Portuária (CBVP);
- k) Curso Avançado de Inglês Técnico (CAIT);
- l) Curso de Conferente Planista (CCP);
- m) Curso de Extensão de Conferente de Carga (CECC);
- n) Curso de Operações de Cargas Perigosas (COCP);
- o) Curso de Operação de Empilhadeira de Pequeno, Médio e Grande Porte (COEPMGP);
- p) Curso de Operação de Guindaste (COG);
- q) Curso de Operação de Trator e de Pá Carregadeira (COTPC);
- r) Curso de Peação de Despeação de Cargas (CPDC);
- s) Curso de Sinalização e Movimentação de Cargas (CSMC);
- t) Formação de Conferente de Capatazia (FCC);
- u) Curso de Boas Práticas para Manipuladores de Alimentos (CBPMA).

Parágrafo Segundo – Os cursos acima indicados, com o conteúdo e duração já nacionalmente definida pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) da Marinha do Brasil, pelo Ministério do Trabalho e Emprego e por definição das partes convenientes, serão ministrados aos trabalhadores portuários avulsos, sob a responsabilidade do OGMO/FOR.

Parágrafo Terceiro – A participação do TPA nos cursos oferecidos deverá obedecer aos pré-requisitos apontados em matriz de cursos a ser definida no prazo de 60 (sessenta) dias após o registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho e será parte aditiva como Anexo a esta Convenção.

Parágrafo Quarto – A participação ou conclusão nos treinamentos promovidos pelo OGMO não garante a inclusão no Cadastro ou Registro de TPA, se não estiverem obedecidas as demais condições convencionais ou legais para o assunto.

Parágrafo Quinto – Quando o trabalhador for escalado para prestação de serviços coincidindo com o comparecimento a treinamentos, o OGMO escalará o trabalhador no turno seguinte.

Parágrafo Sexto – O comparecimento do TPA a treinamentos oferecidos pelo OGMO, comprovado pela sua assinatura na lista de presença do curso, equivalerá à presença ao trabalho para fins da assiduidade do trabalhador, bem como para percepção do vale-transporte.

Parágrafo Sétimo – A reclamação reiterada e comprovada dos operadores portuários, em pelo menos 04 (quatro) vezes no período de 90 (noventa) dias consecutivos sobre o desempenho de qualquer TPA, através de processo a ser encaminhado à Comissão Paritária, deverá ser objeto de requalificação profissional a ser realizada pelo OGMO em igual período, durante o qual o TPA não atenderá à função da qual foi objeto de reclamação.

Parágrafo Oitavo – Todo TPA atualmente ocupante ou postulante das funções de chefia e direção da atividade de conferência de cargas (conferente chefe, conferente ajudante e conferente planista) será avaliado através de exame de habilitação a ser desenvolvido pelos Operadores Portuários e pelo Sindicato dos Conferentes e aplicado pelo OGMO no período de 60 (sessenta) dias após o registro da presente CCT; do exame constarão provas práticas e escritas, abordando o conhecimento teórico e prático das operações portuárias.

Parágrafo Nono – De acordo com o parágrafo anterior, os detentores de avaliação positiva superior a 70% (setenta por cento) nos testes previstos estarão habilitados ao exercício das funções discriminadas (conferente chefe, conferente ajudante e conferente planista), conforme a situação de cada profissional; aqueles que não obtiverem esse percentual mínimo permanecerão atendendo a função básica.

CLÁUSULA SEXTA – DO HORÁRIO DE TRABALHO – O horário de trabalho dos trabalhadores portuários avulsos será estabelecido sempre em adequação ao fixado pela Administração do Porto e homologado pelo Conselho de Autoridade Portuária.

Parágrafo Primeiro – A duração do turno normal de trabalho será de 06 (seis) horas, podendo haver uma tolerância máxima de 10 (dez) minutos para a apresentação do trabalhador portuário avulso no costado do navio ou no local de prestação do serviço. Os turnos de 07h00m às 13h00m e 13h00m às 19h00m serão diurnos e os de 19h00m às 01h00m e 01h00m às 07h00m, noturnos, prevalecendo para efeito de remuneração, o acordado entre as partes e constantes dos Anexos à Convenção.

Parágrafo Segundo – Entre 02 (duas) jornadas de trabalho haverá um intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso, salvo no caso de ocorrerem exceções devidamente comprovadas e listadas no parágrafo quinto e no parágrafo sexto.

Parágrafo Terceiro – Nas operações de término geral de serviço do navio fica excepcionada a prorrogação do trabalho, por até 01 (uma) hora, assegurada à remuneração correspondente.

Parágrafo Quarto – Nas operações de início de cada navio, se não se houver trabalhado mais que 02 (duas) horas, as equipes que são remuneradas por produtividade prosseguirão o trabalho pelo turno seguinte, garantindo-se a esses trabalhadores a produtividade dos dois horários.

Parágrafo Quinto – Em situações excepcionais, devidamente comprovadas, que coloquem em risco a continuidade das operações portuárias, o OGMO/FOR poderá prorrogar a jornada de trabalho por mais um turno completo, em obediência ao teor do artigo 61, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Sexto – Serão consideradas, para efeito de concessão de intervalo interjornadas inferior a 11 (onze) horas, as seguintes excepcionalidades:

- a)** Falta de trabalhadores portuários avulsos, de cada atividade representada nesta CCT pelos sindicatos profissionais respectivos, habilitados no momento da escalação, podendo o OGMO, nestes casos, escalar trabalhadores habilitados cujo descanso interjornadas seja inferior ao mínimo legal; persistindo a necessidade do trabalho, fica ressalvada a possibilidade de indicação ou escalação de trabalhadores sem a observância do intervalo mencionado, assegurando-se sempre a esses trabalhadores o direito à recusa ao trabalho nessas condições;
- b)** Cancelamento da requisição após a escalação do trabalhador, conforme o previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho;
- c)** Quando as fiscalizações e vistorias, promovidas pelas autoridades públicas, retardarem as operações de um turno de trabalho por mais de 02 (duas) horas;
- d)** Quando ocorrer falta de carga no costado do navio, quebra de equipamento, falta de equipamento e outras ocorrências similares que prejudicarem as operações por mais de 02 (duas) horas no turno.
- e)** Quando o término de trabalho no turno ocorrer com menos de 04 (quatro) horas de efetivo trabalho, assegurando a recusa dos trabalhadores;
- f)** Quando ocorrerem intempéries que impeçam a realização do trabalho previsto em mais de 02 (duas) horas.
- g)** Em casos de força maior que impeçam a realização do trabalho por mais de 02 (duas) horas.

h) Os TPA's escalados que não tiverem efetivamente trabalhado no turno poderão atender a chamada seguinte, sem qualquer restrição.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS REQUISIÇÕES E ESCALAÇÃO – A requisição da mão-de-obra dos trabalhadores portuários avulsos será efetuada pelos Operadores Portuários, requisitantes e tomadores de serviços diretamente ao OGMO/FOR, com a antecedência mínima de 50 (cinquenta) minutos do horário de chamada, cabendo a este, exclusivamente, promover a escalação dos trabalhadores requisitados, utilizando as Normas de Escalação constantes do Anexo nº 03, em local que ofereça segurança, higiene e salubridade.

Parágrafo Primeiro – As requisições serão feitas por turno de trabalho e o OGMO/FOR escalará em primeiro lugar os trabalhadores portuários avulsos registrados, assegurando aos cadastrados a complementação das equipes de trabalho.

Parágrafo Segundo – O OGMO/FOR somente atenderá requisições dos Operadores Portuários, requisitantes e tomadores de serviço que estejam em situação regular, legal e financeiramente, com o mesmo.

Parágrafo Terceiro – Os vigias portuários poderão ser, segundo os termos desta Convenção, requisitados pelos Agentes Marítimos não filiados ao OGMO/FOR e desde que quites com suas obrigações anteriores.

Parágrafo Quarto – Concluída a escalação dos trabalhadores portuários avulsos, o OGMO/FOR disponibilizará respectivas informações no local de escalação e na sua sede, pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, disponibilizando-as, ainda, e no mesmo prazo, para o Sindicato representativo da atividade profissional respectiva.

Parágrafo Quinto – É considerado como de efetivo serviço o período durante o qual o trabalhador portuário avulso permanecer à disposição do Operador Portuário, requisitante ou tomador de serviços, observadas as excepcionalidades previstas na cláusula sexta para fins de concessão de intervalo interjornadas, cabendo-lhe, em face disto, o direito à remuneração correspondente à função ou serviço para o qual foi escalado, não havendo meia diária diurna nem noturna quando dos pagamentos aos trabalhadores portuários avulsos.

Parágrafo Sétimo – Em situações excepcionais o trabalhador portuário avulso será escalado para outro trabalho na "chamada" seguinte, dispensando-se o pagamento de diária improdutiva se o cancelamento ocorrer em até 30 (trinta) minutos após o início do turno requisitado sem ter sido iniciado o trabalho efetivo, excetuando-se apenas para fins de

remuneração, ao turno de 01h00min as 07h00min, aos trabalhadores de ovação e desova, estivadores escalados para o serviço de peação, arrumadores e amarradores que farão jus ao pagamento da diária.

CLÁUSULA OITAVA – DA REMUNERAÇÃO – Como contraprestação pelos serviços prestados os trabalhadores portuários avulsos serão remunerados por produção, apurada pelo resultado da multiplicação da taxa, estabelecida no Anexo correspondente à atividade e ao serviço prestado, pela unidade de movimentação.

Parágrafo primeiro – Quando essa remuneração não alcançar o valor da diária básica ajustada por atividade e função, em cada turno de trabalho, este será o mínimo de remuneração a receber.

Parágrafo segundo – Nos casos de substituição de TPA, o substituído, se tiver trabalhado, será remunerado até o momento da substituição, se houver desenvolvido algum trabalho e o substituto receberá sua remuneração a partir do momento em que assumir o trabalho.

CLÁUSULA NONA – DOS PAGAMENTOS – Os pagamentos devidos aos trabalhadores portuários avulsos, em razão dos trabalhos executados, serão efetivados direta e impreterivelmente pelo OGMO/FOR aos trabalhadores, (01) uma vez por semana, às quartas-feiras, de conformidade com os valores pactuados entre as partes e constantes dos Anexos de nº 05 a 09 deste instrumento, mediante a utilização de cartão magnético, junto a estabelecimento bancário ou entidade financeira por ele indicado.

Parágrafo Primeiro – O pagamento dos serviços prestados das 07h00min hora de segunda-feira às 07h00min da segunda-feira seguinte será efetuado na quarta-feira subsequente a partir das 10h00min horas.

Parágrafo Segundo – Quando a quarta-feira marcada para pagamento for feriado, o pagamento será postergado para quinta-feira.

Parágrafo Terceiro – Os operadores portuários, tomadores de serviços e requisitantes deverão quitar seus compromissos com o OGMO/FOR dentro dos prazos a serem estabelecidos em Assembléia e que permitam ao OGMO/FOR cumprir as datas de pagamentos acordadas com os trabalhadores e as fixadas em lei para quitação dos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e tributários.

Parágrafo Quarto – Por ocasião dos pagamentos aos trabalhadores, o OGMO/FOR efetuará os descontos a ele autorizados, anterior e expressamente, pelos trabalhadores portuários avulsos, em favor da Entidade Sindical respectiva, e pagará diretamente ou depositará em favor desta, no Estabelecimento Bancário por ela indicado, nos mesmos dias dos pagamentos aos trabalhadores.

Parágrafo Quinto – Os Operadores Portuários recolherão ao OGMO/FOR os valores devidos como encargos trabalhistas e previdenciários (INSS e FGTS) pelos serviços executados, até o 3º (terceiro) dia útil anterior ao final do mês de competência e os demais requisitantes e ou tomadores de serviços, recolherão juntamente com os pagamentos das folhas dos serviços prestados.

Parágrafo Sexto – O OGMO/FOR remeterá aos SINDICATOS e aos Operadores Portuários, nos 05 (cinco) dias seguintes ao fato, os comprovantes de recolhimentos efetuados relativos aos encargos previdenciários e fundiários (INSS e FGTS).

Parágrafo Sétimo – O OGMO/FOR repassará mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil após o desconto, aos respectivos Sindicatos profissionais, a relação com os nomes e valores descontados das remunerações dos trabalhadores portuários avulsos em favor de cada Sindicato.

Parágrafo Oitavo – Caso o trabalhador portuário avulso pretenda desautorizar o desconto da mensalidade sindical, deverá manifestar diretamente ao OGMO/FOR a sua vontade, por escrito, cabendo ao referido Órgão dar imediata ciência ao Sindicato representativo da atividade profissional respectiva e suspender o desconto, exceto aqueles previamente informados.

Parágrafo Nono – O OGMO/FOR pagará aos trabalhadores portuários avulsos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, a diferença verificada entre as importâncias descontadas e as realmente recolhidas ao INSS, obedecido ao teto máximo de contribuição estipulado na legislação previdenciária.

Parágrafo Décimo – O OGMO/FOR pagará diretamente aos trabalhadores portuários avulsos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, as parcelas referentes às Férias remuneradas e à Gratificação Natalina, ambas incidentes sobre o MMO, nos percentuais e de acordo com a Lei nº 9.719/98, até que o artigo 2º dessa lei seja regulamentado.

Parágrafo Décimo Primeiro – Constatado erro no pagamento ao trabalhador portuário avulso, a diferença a seu favor será paga nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes após a constatação e a diferença de pagamento “a maior” será ressarcida

mediante desconto de seus próximos pagamentos, em parcelas de até 20% (vinte por cento) de cada pagamento de serviço, limitados ao mínimo de uma diária básica da atividade por função ou turno.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE, HIGIENE, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO – Em todas as operações os trabalhadores portuários avulsos deverão utilizar os equipamentos de proteção individual e de segurança no trabalho, aprovados pelos órgãos competentes, cabendo ao OGMO/FOR zelar pela aplicação das normas de saúde, higiene e segurança, em especial a NR-29, através do Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalhador Portuário (SESSTP), e mantendo atuante a Comissão de Prevenção de Acidentes do Trabalho Portuário (CPATP).

Parágrafo Único – Aplicam-se as regras disciplinares previstas neste instrumento coletivo (Anexo nº 10), nos seus anexos e na legislação pertinente, aos trabalhadores portuários avulsos que não utilizarem os EPI's fornecidos pelos Operadores Portuários, através do OGMO/FOR.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO – O OGMO/FOR cederá aos Operadores Portuários filiados, em dia com suas obrigações, trabalhadores portuários avulsos para vínculo empregatício a prazo indeterminado, na forma do parágrafo único do Artigo 26 da Lei nº 8.630/93, os quais continuam representados segundo sua atividade de origem, pelas entidades sindicais signatárias.

Parágrafo Primeiro – O desligamento temporário do trabalhador portuário avulso do registro do OGMO/FOR deverá ser precedido de exames médicos, que servirão de base para o respectivo ato liberatório emitido pela Diretoria Executiva do OGMO.

Parágrafo Segundo – Formalizada a contratação com vínculo empregatício a prazo indeterminado, o trabalhador portuário avulso será excluído da escala de rodízio dos avulsos.

Parágrafo Terceiro – O trabalhador portuário avulso, escolhido na forma do “caput” desta Cláusula, enquanto estiver a serviço do Operador Portuário, não poderá atender à escala de rodízio.

Parágrafo Quarto – Fica reservado ao OGMO o direito de solicitar do Operador Portuário a aplicação de sanções disciplinares ao trabalhador que descumprir as normas constantes desta Convenção.

Parágrafo Quinto – Rescindido sem motivo justificado o contrato de trabalho, o trabalhador portuário avulso poderá ser reincluído na escala de rodízio de sua atividade, mediante requerimento do interessado, que não poderá ocorrer em prazo inferior a 90 (noventa) dias contados a partir da cessão ao Operador Portuário e superior a 90 (noventa) dias do desligamento do empregador, e precedido de exames médicos pelo SESSTP, por ato da Diretoria Executiva do OGMO.

Parágrafo Sexto – O trabalhador será reincluído nas mesmas listas que atendia anteriormente e no mesmo dia do ato da Diretoria, na ordem numérica de sua inscrição, mas a sua primeira escalação somente ocorrerá após o atendimento de todos os trabalhadores que se encontravam no rodízio àquela data.

Parágrafo Sétimo – O operador portuário que realizar operações utilizando trabalhadores com vínculo empregatício, contratados dentre os registrados no OGMO/FOR, deverá fazê-lo utilizando ternos com as funções (Anexo nº 04) e a mesma formação contida nos Anexos de nº 05 a 09 desta Convenção, respeitando-se e ressaltando-se demais condições dispostas expressamente em Acordo Coletivo firmado entre o Operador Portuário e o sindicato profissional representativo.

Parágrafo Oitavo – A demissão por justa causa, de trabalhador portuário avulso cedido por prazo indeterminado ao Operador Portuário, poderá ocasionar o cancelamento do registro no OGMO/FOR, através de processo interposto, com direito à ampla defesa do interessado, junto à Comissão Paritária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS – Além dos direitos previstos na Constituição Federal e na legislação vigente são reconhecidos e assegurados, **dentro dos limites legais**, aos trabalhadores portuários avulsos, os seguintes:

- a) Direito ao trabalho e ao exercício da atividade profissional;
- b) Direito à formação, aperfeiçoamento e ascensão profissional;
- c) Direito à greve;
- d) Direito à promoção e assistência social;
- e) Direito à justa remuneração pactuada neste instrumento;
- f) Direito à ampla defesa nos processos disciplinares e outros, instaurados no âmbito de suas atividades profissionais;
- g) Direito de recorrer à Comissão Paritária, dos atos considerados lesivos aos seus interesses legítimos;
- h) Direito ao livre exercício da atividade sindical;
- i) Direito a condições de trabalho dignas e humanas;
- j) Direito ao recebimento da remuneração, na forma pactuada neste instrumento.

l) Receber a média de remuneração diária dos últimos 06 (seis) meses de trabalho, desde a data de alta médica pelo INSS, até a data de inclusão na escala de rodízio pelo OGMO/FOR, se esta ultrapassar 05 (cinco) dias úteis por responsabilidade do OGMO/FOR.

m) Receber o vale-transporte para o comparecimento e habilitação para escalação, em número estimativo mínimo de 15 (quinze) presenças ao serviço ou a treinamento por mês, desde que assine a folha de presença do curso; o ajuste para maior ou para menor será feito ao término do mês, bem como os descontos previstos em lei.

Parágrafo único – Para fins do item “m”, semestralmente o OGMO deverá atualizar a média de presenças do trabalhador e ajustar a quantidade de vales a serem entregues antecipadamente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS DEVERES DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS – Constituem deveres dos trabalhadores portuários avulsos:

- a) Comparecer a, no mínimo, 15 (quinze) escalações para trabalho por mês, em sistema de rodízio ou a treinamento, no horário e local designado, conforme apontamento em sistema eletrônico, mecânico ou manual;
- b) Não abandonar o trabalho e não se ausentar dele, admitindo-se em casos de força maior, mediante autorização do Operador Portuário, requisitante ou tomador de serviço e do OGMO/FOR, com ciência ao chefe de sua atividade, ausentar-se do local de trabalho para o qual fora escalado;
- c) Zelar pelo bom uso dos equipamentos e da carga a ser manipulada;
- d) Participar de cursos de formação e aperfeiçoamento profissional promovidos pelo OGMO/FOR, salvo justificativa comprovada;
- e) Cumprir e fazer cumprir as instruções dadas pelos Operadores Portuários, requisitantes ou tomadores de serviço interessados, diretamente ou através de seus prepostos, resguardadas as orientações que coloquem em risco a integridade física ou segurança do trabalho;
- f) Tratar com respeito e urbanidade os seus superiores funcionais, as autoridades portuárias, os companheiros de trabalho, os subordinados funcionais, os administradores do OGMO/FOR e seus prepostos e demais pessoas com as quais se relacionem em razão de seu trabalho;
- g) Apresentar-se ao trabalho, munidos do documento de identificação profissional e EPI's, disponibilizados pelo OGMO/FOR, fazendo uso deles durante toda a jornada de trabalho;
- h) Não andar armados, nem fazer uso de bebidas alcoólicas, no pavilhão de chamadas ou quando em serviço e nas instalações portuárias;
- i) Não praticar e nem permitir que se pratique o desvio de mercadorias;

- j) Acatar as instruções dos seus superiores funcionais e manter nos locais do trabalho e nos pontos de escalação um ambiente de disciplina, respeito, ordem e higiene;
- l) Cooperar com as autoridades portuárias sempre que houver solicitação para esse fim;
- m) Prestar os seus serviços quando designados;
- n) Atender à convocação da Comissão Paritária, do OGMO/FOR, do SESSTP, da CPATP e do CTPP, para os treinamentos aos quais se inscreveu.
- o) Comparecer para exames médicos no dia e horário estabelecidos na convocação, bem como realizar, entregar os exames médicos e comparecer para consulta de retorno no prazo estipulado pelo SESSTP.

Parágrafo Primeiro – No caso de transgressão disciplinar, os trabalhadores estão passíveis das seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito;
- b) Suspensão do cadastro ou do registro, para qualquer função, pelo período de 05 (cinco) a 30 (trinta) dias, ou para a função a que esteja habilitado, pelo período de até 90 (noventa) dias;
- c) Cancelamento da inscrição no cadastro ou no registro.

Parágrafo Segundo – As penalidades serão aplicadas pelo OGMO/FOR, cabendo recurso para a Comissão Paritária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da notificação, conforme normas estabelecidas no Anexo nº 10 deste instrumento.

Parágrafo Terceiro – As penalidades aplicadas pelo OGMO terão efeito suspensivo até o decurso do prazo para defesa e, neste caso, até o julgamento do recurso pela Comissão Paritária, conforme preceituado no Anexo 10.

Parágrafo Quarto – A reincidência só terá validade se a infração for cometida mais de uma vez em um período de até 02 (dois) anos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS DIREITOS DOS OPERADORES PORTUÁRIOS – São direitos dos Operadores Portuários, requisitantes e tomadores de serviços:

- a) Exigir o cumprimento das normas constantes deste instrumento coletivo;
- b) Representar a quem de direito, por práticas irregulares do trabalho, durante o período de trabalho;

- c) Exigir que o serviço seja prestado de acordo com as suas determinações, inclusive quanto à alocação dos ternos no trabalho, conforme a ordem de requisição;
- d) Exigir que o horário de trabalho seja fielmente cumprido pelos trabalhadores portuários avulsos;
- e) Solicitar ao OGMO/FOR a substituição do trabalhador portuário avulso que, comprovadamente, não tenha demonstrado desempenho satisfatório ou em caso de desídia no exercício da atividade, respeitando o sistema de rodízio e mantendo a remuneração do trabalhador substituído até o momento da substituição;
- f) Efetuar a verificação física dos trabalhadores portuários avulsos;
- g) Utilizar trabalhadores multifuncionais ou, se não houver, trabalhadores capacitados que não façam parte do sistema, à sua inteira responsabilidade, quando da inexistência ou falta total de trabalhadores portuários avulsos habilitados para a função e serviços necessários, comprovada por declaração do OGMO/FOR após a chamada.

CLAUSULA DECIMA QUINTA – DOS DEVERES DOS OPERADORES PORTUARIOS – Constituem deveres dos Operadores Portuários, requisitantes e tomadores de serviços:

- a) Respeitar todos os direitos, gerais e específicos, dos trabalhadores portuários avulsos;
- b) Prestar aos SINDICATOS e aos trabalhadores portuários avulsos, através do OGMO/FOR, quando solicitadas, as informações necessárias ao desenvolvimento das relações de trabalho;
- c) Requisitar as equipes de trabalhadores portuários avulsos no horário regulamentar previsto neste instrumento coletivo;
- d) Requisitar os trabalhadores portuários avulsos ao OGMO/FOR ou contratar trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado, para a realização dos trabalhos portuários, que caracterizam operação portuária, conforme lei nº 8630/93 e conforme esta CCT;
- e) Fazer entrega ao conferente chefe, de cópia do manifesto nas operações de descarga e das guias de embarque respectivas, fornecidas pela Cia. Docas do Ceará, nas operações de embarque para fins de conferência de peso e demais características dos volumes a movimentar;
- f) Comunicar previamente ao OGMO/FOR, quando se tratar de operação com mercadoria perigosa;
- g) Pagar, na forma deste instrumento, a remuneração e demais valores devidos aos trabalhadores portuários avulsos que lhes prestarem serviços na forma deste instrumento coletivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA COMISSÃO PARITÁRIA – A Comissão Paritária do OGMO/FOR, constituída para solucionar litígios decorrentes da aplicação das normas a que se referem os artigos 18, 19 e 21 da Lei nº 8.630/93 e desta CCT, será composta de 02 (dois) representantes dos Operadores Portuários e de 02 (dois) representantes dos Trabalhadores

Portuários Avulsos, todos com suplentes, representações estas indicadas pelos sindicatos dos operadores portuários e dos trabalhadores portuários avulsos, respectivamente, tendo como incumbência:

- a) Manter o seu regimento interno, disciplinando o funcionamento;
- b) Apreciar, em grau de recurso, as questões relativas aos litígios decorrentes da aplicação pelo OGMO/FOR das normas a que se referem os Artigos de nº 18, 19 e 21 da Lei nº 8.630 e desta Convenção Coletiva de Trabalho, ratificando ou modificando as decisões tomadas pelo OGMO/FOR, assegurada sempre ampla defesa das partes nos processos respectivos.

Parágrafo Primeiro – Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais, através de árbitro designado por instituição tecnicamente idônea escolhida pelas partes, cuja solução da pendência possui forma normativa, independentemente de homologação judicial.

Parágrafo Segundo – Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes.

Parágrafo Terceiro – As decisões da Comissão Paritária, que não terão efeito suspensivo, serão obedecidas pela diretoria executiva do OGMO, sendo que a discordância deste e possibilidade de reforma das decisões deverão ser solicitadas na esfera judicial, desde que autorizadas pelo Conselho de Supervisão.

Parágrafo Quarto – A suspensão ou preterimento do trabalhador na chamada ou no exercício das funções só poderá ocorrer depois de decidido pela Comissão Paritária, cabendo ao OGMO, em caso de medida disciplinar indevida, a restituição dos prejuízos causados ao trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – REQUISIÇÃO DE TRABALHADORES ALÉM DA FAINA – O Operador Portuário, se julgar necessário, poderá ampliar as equipes de trabalhadores portuários avulsos com outros trabalhadores portuários cadastrados ou registrados no OGMO/FOR, além daqueles de requisição obrigatória, mediante solicitação suplementar ao OGMO/FOR, cabendo a este adotar as providências necessárias para fins de escalação, ingresso no porto, trabalho portuário e posterior pagamento pelos respectivos serviços prestados.

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS REVISÕES, ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES NA CONVENÇÃO E ANEXOS – As cláusulas, composição das equipes e os valores descritos nesta Convenção Coletiva de Trabalho e nos seus anexos, somente

poderão ser alteradas mediante acordo entre as partes convenientes, respeitadas e ouvidas as Assembléias Gerais e as normas legais que regem o assunto.

Parágrafo Primeiro – Os valores constantes dos Anexos de nº 05 a 09 serão revistos em comum acordo entre as partes convenientes.

Parágrafo Segundo – As eventuais situações não previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, quando ocorrerem e causarem qualquer desconforto às partes convenientes, serão por elas discutidas e ajustadas, a pedido da parte interessada e, posteriormente, oficializado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, sob forma de aditivo.

Parágrafo Terceiro – Na ausência de Norma ou Cláusula disciplinadora das situações descritas no parágrafo anterior, o OGMO acatará a decisão tomada entre as partes convenientes.

Parágrafo Quarto – A interpretação de normas e cláusulas constantes desta CCT, se contraditória para o OGMO, deverá ser esclarecida em reunião desta com as partes convenientes interessadas.

CLAUSULA DÉCIMA NONA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – A definição das funções, a remuneração, a composição dos ternos e demais condições de trabalho dos integrantes das atividades profissionais dos trabalhadores portuários avulsos representadas pelos SINDICATOS descritas no parágrafo terceiro do artigo nº 57 da Lei nº 8.630/93, estão aprovadas de conformidade com os Anexos nº 05, 06, 07, 08 e 09, anexos estes que ficam fazendo parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Único – Os anexos de que trata esta Cláusula substituem todas as definições, composições e tabelas antes existentes e/ou aplicadas, bem como os valores e conteúdos deles constantes, e somente poderão ser modificados de comum acordo entre as partes, obedecidas às formalidades legais a respeito e ouvidas, previamente, as Assembléias Gerais das respectivas categorias profissionais e econômicas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DAS ALTERAÇÕES SOBRE TABELAS – Toda e qualquer alteração sobre as remunerações e outras condições previstas nos Anexos de números 05 a 09, que venha a ser acordada entre um ou mais dos SINDICATOS, através de sua Comissão de Negociação designada pela Assembléia Geral, e um ou mais Operadores Portuários, requisitantes ou tomadores de serviço, deverá constar em ajuste escrito entre eles, que deverá ser registrado junto ao órgão regional do

Ministério do Trabalho, destinando-se cópia do instrumento para o OGOMO/FOR e para o SINDACE, valendo a dita alteração acordada integralmente para os demais Operadores Portuários, requisitantes ou tomadores de serviços interessados, mediante adesão por escrito.

Parágrafo Único – Os acordos estabelecidos na vigência da CCT anterior que não tenham sido incluídos neste documento ou em seus anexos, dada a especificidade dos mesmos, manterão sua vigência durante a presente CCT, considerando-se automaticamente renovados, salvo termo de distrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA MULTIFUNCIONALIDADE DO TRABALHO PORTUÁRIO – A multifuncionalidade nas atividades portuárias, prevista na Lei 8.630/93, será exercida por Trabalhadores Portuários Avulsos registrados e cadastrados no OGMO, segundo suas habilitações.

Parágrafo primeiro – Os TPA's registrados no OGMO terão preferência na participação dos programas de formação e habilitação para o desempenho da multifuncionalidade.

Parágrafo segundo – A habilitação multifuncional será concedida aos que participarem e forem aprovados nos cursos de formação e capacitação promovidos pelo OGMO, além da aprovação em testes específicos, nos termos do artigo 57 da lei 8.630/93 ou através de instituições, organizações e/ou empresas, mediante estabelecimento de credenciamento ou convênio específico com o OGMO.

Parágrafo terceiro – A adesão do TPA à multifuncionalidade é facultativa e sua adesão à mesma dar-se-á através de "TERMO DE ADESÃO" por ocasião da inscrição nos cursos ofertados. Os TPA's habilitados anteriormente à vigência deste instrumento somente poderão exercer a multifuncionalidade após formalização de sua adesão junto ao OGMO.

Parágrafo quarto – É vedada a utilização do TPA no exercício de função em atividade para a qual não esteja habilitado, ou não tenha cumprido os prazos mínimos de experiência previstos para cada função.

Parágrafo quinto – Na vigência da presente CCT, as funções básicas serão multifuncionais, desde que o trabalhador seja aprovado em todas as etapas prévias à participação nas escalões dessas funções, respeitadas as disposições da cláusula décima deste artigo.

Parágrafo sexto – O TPA somente participará da escalação como multifuncional após ter concorrido à escalação em sua atividade de origem e seu número não tenha sido chamado.

Parágrafo sétimo – O TPA multifuncional após ter participado da escalação de sua atividade e não ter sido engajado, obrigatoriamente participará da escalação multifuncional, com engajamento obrigatório quando for o caso, sob pena de ser enquadrado na infração de grau médio – ato de indisciplina e insubordinação – previsto nas Normas disciplinares.

Parágrafo oitavo – O trabalho multifuncional será remunerado pela real função exercida.

Parágrafo nono – Os descontos sindicais relativos aos trabalhos multifuncionais serão feitos e encaminhados aos sindicatos de origem do trabalhador multifuncional.

Parágrafo décimo – Os cursos e os demais requisitos para a adesão à multifuncionalidade serão definidos pelas partes convenientes no período de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho, e até a definição seguir-se-á praticando a multifuncionalidade atualmente existente, conforme listas de escalação.

Parágrafo décimo primeiro – O acesso do trabalhador cadastrado ao registro em cada atividade não poderá ser preterido em função da existência de TPA que tenha aderido à multifuncionalidade.

Parágrafo décimo segundo – As funções de chefia e direção não são multifuncionais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DAS CARGAS DE CABOTAGEM E TRANSBORDO – Para os efeitos desta Convenção Coletiva de Trabalho, considera-se:

- a) Carga de cabotagem a que tem origem e destino constante em manifesto de carga em porto brasileiro, incluindo-se nesta definição os containeres vazios;
- b) Carga de transbordo, aquela que, sendo destinada a outro porto, seja descarregada de um navio no Porto de Fortaleza, para seguir ao seu destino em outro navio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DAS REVOGAÇÕES – Esta Convenção Coletiva de Trabalho e seus Anexos substituem e revogam todas as convenções coletivas, acordos coletivos e termos aditivos, anteriormente assinados pelos convenientes,

incluindo seus anexos, preservando os direitos já incorporados ao patrimônio dos trabalhadores e não revisados neste documento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DO ATENDIMENTO A SITUAÇÕES EMERGENCIAIS – Cada sindicato representativo das atividades profissionais e econômicas signatárias da presente CCT, deverá indicar o diretor ou preposto responsável a ser acionado em caso de emergências que possam colocar em risco a continuidade das atividades operacionais que permeiam a atuação do Porto Organizado de Fortaleza, tais como falta de TPA ou qualquer outra situação que exija rápidas providências. A lista desses prepostos ou diretores será comunicada mensalmente ao OGMO, com os meios de acesso e este os acionará quando necessário.

Parágrafo primeiro – O OGMO também deverá definir dentre seu quadro de profissionais, o responsável pelas decisões quando em situações emergenciais.

Parágrafo segundo – A paralisação ou descontinuidade das operações sujeitará a parte que se omitir e der causa ao prejuízo, às penalidades legais.

Parágrafo terceiro – A confirmação da penalização ocorrerá após o processo de defesa ser analisado pela Comissão Paritária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DAS PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – Na hipótese de violação de qualquer cláusula ou estipulação constante deste instrumento, ficam os SINDICATOS, isoladamente considerados, que derem causa à violação, sujeitos à multa equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por descumprimento, a ser revertida em favor da parte prejudicada. A mesma multa será aplicada ao SINDACE, aos Operadores Portuários, isoladamente, ou ao OGMO se estes forem os responsáveis pelo descumprimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DA VIGÊNCIA – Esta Convenção Coletiva de Trabalho terá prazo de vigência de 01/08/2006 a 31/07/2008, inclusive e independentemente de seu registro e arquivo na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, no Ceará – DRT/CE, o que deverá ser solicitado de imediato pelas partes convenientes.

Parágrafo Único – Findo o prazo de duração da presente Convenção, esta poderá ser prorrogada por mais uma vez, mediante anuência expressa das partes, subordinada à aprovação das Assembléias Gerais respectivas. A parte interessada deverá notificar as demais, no prazo de 90 (noventa) dias antes do final da vigência da presente Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DO FORO JURÍDICO – As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, que não forem solucionadas pelas partes convenientes pela Comissão Paritária do OGMO/FOR serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, em Fortaleza.

E por estarem assim certas e ajustadas, as partes convenientes, representadas por seus presidentes, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 10 (dez) vias de igual teor e para um só efeito, devendo, como condição de validade, ser devidamente registrada na DRT/Ceará.

Fortaleza, 28 de Julho de 2006.

Sindicato das Agências de Navegação Marítima e Operadores Portuários do Estado do Ceará.

Sindicato dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Ceará.

Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estivas de Minérios do Estado do Ceará.

Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços de Capatazia Portuária nos Terminais Públicos, Privados e Retroportos do Estado do Ceará.

Sindicato dos Arrumadores de Fortaleza.

Sindicato dos Vigias Portuários do Estado do Ceará.

MEDIADORES:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - 7ª REGIÃO

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO